



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 11 - Cosit

Data 9 de julho de 2015
Origem GABINETE - RFB/CEPS-RFB

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PRÁTICO. RESPONSABILIDADE. CONDUTOR. REGULAMENTO ADUANEIRO. O prático não pode ser equiparado ao “condutor”, e, por essa razão, não responde por infrações ou outras penalidades imputadas ao condutor perante o regulamento aduaneiro.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.537 de 11 de dezembro de 1997; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; Decreto nº 2.596 de 18 de maio de 1998.

Relatório

e-processo nº 10030.00365/0315-14

Trata-se da Consulta Interna (CI) nº 1, de 9 de março de 2015, formulada pela Comissão de Ética Pública Seccional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CEPS-RFB) a respeito da possibilidade do prático, ou o praticante de prático (estagiário de prático), poder ser equiparado ao “condutor”, e, nessa condição, responder por infrações ou outras penalidades imputadas ao condutor no Regulamento Aduaneiro.

2. Como resposta à referida indagação, o consulente, com base na Lei nº 9.537 de 11 de dezembro de 1997, diz que o prático, em zonas delimitadas pela autoridade marítima (zonas de praticagem), assessora, e não substitui, o comandante, condutor ou responsável pelo veículo. Segundo o art. 11 dessa mesma Lei, na ausência, ou impedimento, o comandante é substituído por outro tripulante, segundo a precedência hierárquica, estabelecida pela autoridade marítima, dos cargos e funções a bordo das embarcações, e conforme o inciso XV, art. 2º, da lei sob comento, o prático não é um tripulante. Posto isso, o prático não pode ser equiparado ao responsável pela embarcação ou o condutor a que se refere o Regulamento Aduaneiro.

Fundamentos

3. De acordo com Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, em seus arts. 27, 28, 64 e 674, temos que:

Art. 27. É proibido ao condutor de veículo procedente do exterior ou a ele destinado: (grifo nosso)

I - estacionar ou efetuar operações de carga ou descarga de mercadoria, inclusive transbordo, fora de local habilitado;

II - trafegar no território aduaneiro em situação ilegal quanto às normas reguladoras do transporte internacional correspondente à sua espécie; e

III - desviá-lo da rota estabelecida pela autoridade aduaneira, sem motivo justificado.

Art. 28. É proibido ao condutor do veículo colocá-lo nas proximidades de outro, sendo um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou mercadoria, sem observância das normas de controle aduaneiro.(...) (grifo nosso)

Art. 64. O veículo será tomado como garantia dos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas que sejam aplicadas ao transportador ou ao seu condutor (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 39, § 2º). (grifo nosso)

§ 1º Enquanto não concluídos os procedimentos fiscais destinados a verificar a existência de eventuais débitos para com a Fazenda Nacional, a autoridade aduaneira poderá permitir a saída do veículo, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no País (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 39, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o). (...) (grifo nosso)

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95):

(...)

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino; (grifo nosso)

4. As atribuições do prático, assim como as do comandante e dos seus substitutos, no caso de ausências e impedimentos, estão previstas na Lei n.º 9.537 de 11 de dezembro de 1997 – Lei de segurança do Tráfego Aquaviário, regulamentada pelo Decreto n.º 2.596 de 18 de maio de 1998, e na Normam n.º 12/DPC 1ª revisão.

5. A Lei 9.537/97, em seu art. 2º, XV, define o conceito de prático, já os art. 12 a 15, em conjunto com a Normam nº 12/DPC seção IV, 0228, definem o serviço de praticagem.

Lei 9.537/97:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

(...)

*XV - Prático - aquaviário **não-tripulante** que presta serviços de praticagem embarcado;*

(...)

*Art. 12. O serviço de praticagem consiste no conjunto de atividades profissionais de **assessoria ao Comandante** requeridas por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação da embarcação.*

Art. 13. O serviço de praticagem será executado por práticos devidamente habilitados, individualmente, organizados em associações ou contratados por empresas.

§ 1º A inscrição de aquaviários como práticos obedecerá aos requisitos estabelecidos pela autoridade marítima, sendo concedida especificamente para cada zona de praticagem, após a aprovação em exame e estágio de qualificação.

§ 2º A manutenção da habilitação do prático depende do cumprimento da frequência mínima de manobras estabelecida pela autoridade marítima.

§ 3º É assegurado a todo prático, na forma prevista no caput deste artigo, o livre exercício do serviço de praticagem.

§ 4º A autoridade marítima pode habilitar Comandantes de navios de bandeira brasileira a conduzir a embarcação sob seu comando no interior de zona de praticagem específica ou em parte dela, os quais serão considerados como práticos nesta situação exclusiva.

Art. 14. O serviço de praticagem, considerado atividade essencial, deve estar permanentemente disponível nas zonas de praticagem estabelecidas.

Parágrafo único. Para assegurar o disposto no caput deste artigo, a autoridade marítima poderá:

I - estabelecer o número de práticos necessário para cada zona de praticagem;

II - fixar o preço do serviço em cada zona de praticagem;

III - requisitar o serviço de práticos.

Art. 15. O prático não pode recusar-se à prestação do serviço de praticagem, sob pena de suspensão do certificado de habilitação ou, em caso de reincidência, cancelamento deste. (grifo nosso)

0228 - DOS DEVERES DO PRÁTICO

Compete ao Prático no desempenho das suas funções:

a) *Assessorar o Comandante da embarcação na condução da faina de praticagem, atendendo, com presteza e de forma eficiente, as exigências do Serviço de Praticagem;*

b) *Manter-se apto a prestar o Serviço de Praticagem em todos os tipos de embarcações e em toda a extensão da ZP, observada a restrição prevista na alínea p) do item 0224;*

c) *Estabelecer as comunicações que se fizerem necessárias com outras embarcações em trânsito na ZP, de modo a garantir a segurança do tráfego aquaviário;*

d) *Comunicar à CP/DL/AG as variações de profundidade e de correnteza dos rios, canais, barras e portos, principalmente depois de fortes ventos, grandes marés e chuvas prolongadas, assim como quaisquer outras informações de interesse à segurança do tráfego aquaviário;*

e) *Comunicar à CP/DL/AG qualquer alteração ou irregularidade observada na sinalização náutica;*

f) *Comunicar, com a maior brevidade possível, ao Comandante da embarcação e à CP/DL/AG, a existência de condições desfavoráveis ou insatisfatórias para a realização da faina de praticagem e que impliquem risco à segurança da navegação;*

g) *Manter-se atualizado quanto às particularidades do governo, da propulsão e das condições gerais das embarcações, a fim de prestar com segurança e eficiência o Serviço de Praticagem;*

h) *Manter-se atualizado quanto às alterações promovidas nos diversos documentos náuticos e nas características dos faróis, balizamentos e outros auxílios aos navegantes na ZP;*

i) *Cooperar nas atividades de busca e salvamento (SAR) e de levantamentos hidrográficos na sua ZP, quando solicitados pela CP/DL/AG;*

j) *Assessorar a CP/DL/AG nas fainas de assistência e salvamento marítimo, quando por esta solicitado;*

k) *Manter atualizados seus dados pessoais junto à CP/DL/AG com jurisdição sobre a ZP;*

l) *Integrar Bancas Examinadoras pertinentes ao Processo Seletivo à Categoria de Praticante de Prático e ao Exame de Habilitação para Prático, quando designado pela DPC ou pela CP;*

m) *Executar as atividades do Serviço de Praticagem, mesmo quando em divergência com a empresa de navegação ou seu representante legal, devendo os questionamentos serem debatidos nos foros competentes, sem qualquer prejuízo para a continuidade do Serviço. Divergências relativas a assuntos técnico-operacionais referentes à segurança do tráfego aquaviário, à salvaguarda da vida humana nas águas e à prevenção da poluição hídrica serão dirimidas pela Autoridade Marítima;*

n) *Cumprir a Escala de Rodízio Única de Serviço de Prático ratificada pela*

Documento assinado digitalmente conforme **CP/DLAG**; de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2015 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA, Assinado digi

talmente em 10/07/2015 por DAVID PRATES COUTINHO, Assinado digitalmente em 10/07/2015 por EDUARDO GA

BRIEL DE GOES VIEIRA FERREIRA FOGACA, Assinado digitalmente em 10/07/2015 por MIRZA MENDES REIS, Ass

inado digitalmente em 13/07/2015 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Impresso em 13/07/2015 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

- o) Cumprir o número mínimo de fainas de praticagem estabelecido para manter-se habilitado;
- p) Submeter-se aos exames médicos e psicofísicos de rotina, estabelecidos na Seção IX destas Normas;
- q) Portar o colete salva-vidas na faina de transbordo lancha/embarcação/lancha;
- r) Cumprir as Normas da Autoridade Marítima (NORMAM, NPCP/NPCF) e comunicar à CP/DL/AG sempre que, no desempenho da função de Prático, observar o seu descumprimento;
- s) Manter-se em disponibilidade na ZP, durante todo o Período de Escala, para atender a qualquer faina de praticagem. Em caso de necessidade de afastamento da ZP por motivo de força maior, o Prático deverá ser substituído na Escala e o fato informado à CP/DL/AG na primeira oportunidade;
- t) Contribuir para a qualificação dos Praticantes de Prático da ZP, conforme estabelecido pela CP;
- u) Realizar o Curso de Atualização para Práticos (ATPR) de acordo com o item 0250 destas Normas; e
- v) Apresentar-se para a faina de praticagem em perfeitas condições de higiene física e mental, não tendo ingerido substâncias ou medicamentos que possam vir a comprometer o desempenho de suas atividades, especialmente o tempo de reação e de julgamento. (grifo nosso)

6. Portanto, o prático (aquaviário, **não-tripulante**), é o profissional que, sob fiscalização da autoridade marítima, **assessora** o comandante, ou seu substituto legal, a manobrar embarcações em zonas de praticagem.

7. A Lei 9.537/97, em seu arts. 8º a 11, define as atribuições e responsabilidades do comandante:

Art. 8º Compete ao Comandante:

I - cumprir e fazer cumprir a bordo, a legislação, as normas e os regulamentos, bem como os atos e as resoluções internacionais ratificados pelo Brasil;

II - cumprir e fazer cumprir a bordo, os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga;

III - manter a disciplina a bordo;

IV - proceder:

a) à lavratura, em viagem, de termos de nascimento e óbito ocorridos a bordo, nos termos da legislação específica;

b) ao inventário e à arrecadação dos bens das pessoas que falecerem a bordo, entregando-os à autoridade competente, nos termos da legislação específica;

c) à realização de casamentos e aprovação de testamentos in extremis, nos termos da legislação específica;

V - comunicar à autoridade marítima:

a) qualquer alteração dos sinais náuticos de auxílio à navegação e qualquer obstáculo ou estorvo à navegação que encontrar;

b) acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação;

c) infração desta Lei ou das normas e dos regulamentos dela decorrentes, cometida por outra embarcação.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições contidas neste artigo sujeita o Comandante, nos termos do art. 22 desta Lei, às penalidades de multa ou suspensão do certificado de habilitação, que podem ser cumulativas.

Art. 9º Todas as pessoas a bordo estão sujeitas à autoridade do Comandante.

Art. 10. O Comandante, no exercício de suas funções e para garantia da segurança das pessoas, da embarcação e da carga transportada, pode:

I - impor sanções disciplinares previstas na legislação pertinente;

II - ordenar o desembarque de qualquer pessoa;

III - ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga;

IV - determinar o alijamento de carga.

Art. 11. O Comandante, no caso de impedimento, é substituído por outro tripulante, segundo a precedência hierárquica, estabelecida pela autoridade marítima, dos cargos e funções a bordo das embarcações. (grifo nosso)

8. Note-se que cabe ao comandante **cumprir e fazer cumprir a bordo**, a legislação, as normas e os regulamentos, bem como os atos e as resoluções internacionais ratificados pelo Brasil.

9. Cabe ainda ao comandante, fiscalizar a execução do serviço de praticagem, comunicando à CP/DL/AG qualquer anormalidade constatada (Normam n° 12/DPC seção IV, 0230).

0230 - DOS DEVERES DO COMANDANTE DA EMBARCAÇÃO COM RELAÇÃO AO PRÁTICO

a) A presença do Prático a bordo não desobriga o Comandante e sua tripulação dos seus deveres e obrigações para com a segurança da embarcação, devendo as ações do Prático serem monitoradas permanentemente.

b) Compete ao Comandante da embarcação, quando utilizando o Serviço de Praticagem:

1) Informar ao Prático sobre as condições de manobra da embarcação;

2) Fornecer ao Prático todos os elementos materiais e as informações necessárias para o desempenho de seu serviço, particularmente o calado de navegação;

*3) **Fiscalizar a execução do Serviço de Praticagem, comunicando à CP/DL/AG qualquer anormalidade constatada;***

4) *Dispensar a assessoria do Prático quando convencido que o mesmo está orientando a faina de praticagem de forma perigosa, solicitando, imediatamente, um Prático substituto. Comunicar à CP/DL/AG, formalmente, no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência do fato, as razões de ordem técnica que o levaram a essa decisão;*

5) *Alojar o Prático a bordo em condições semelhantes às oferecidas aos seus oficiais. Na situação de necessidade de embarque de 2 (dois) práticos, a critério do Comandante e de acordo com a disponibilidade de acomodações a bordo, os Práticos poderão ocupar camarotes individuais ou compartilhar camarote entre si;*

6) *Cumprir as regras nacionais e internacionais de segurança, em especial aquelas que tratam do embarque e do desembarque de Prático; e*

7) *Não dispensar o Prático antes do ponto de espera de Prático da respectiva ZP, quando esta for de praticagem obrigatória, observado o contido nos itens 0233 e 0234. (grifo nosso)*

10. Assim, as atribuições do prático, e por extensão as de praticante de prático, não se confundem com as do comandante. O comandante é o responsável e condutor da embarcação, enquanto o prático, em zonas de praticagem (zonas delimitadas pelas autoridades marítimas), assessora o comandante na condução da embarcação, não o substituindo em momento algum.

11. Na ausência, ou impedimento, o comandante será substituído por outro **tripulante**, segundo precedência hierárquica, estabelecida pela autoridade marítima, dos cargos e funções a bordo das embarcações (art. 11 da Lei 9.537 de 97), e, conforme inciso XV, art. 2º, dessa mesma Lei, o prático **não é tripulante**.

Conclusão

12. Pelo exposto, resta claro que o prático—não assume a qualidade de responsável ou condutor da embarcação, não respondendo, portanto, por infrações ou outras penalidades imputadas ao “condutor” perante o Regulamento Aduaneiro.

Assinado digitalmente
DAVID PRATES COUTINHO
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração da Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação - Copen.

Assinado digitalmente

EDUARDO GABRIEL DE GÓES VIEIRA FERREIRA FOGAÇA
Chefe da Divisão de Normas Gerais – Dinog

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS
Coordenadora da Copen

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Divulgue-se na forma do § 3º do art. 7º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2013.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral de Tributação - Substituta